



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
*Gabinete da Presidência***

**Lei Nº 216/2004
De 30 de Dezembro de 2004.**

A obrigatoriedade de construção de rampas em repartições públicas Municipais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí, no uso de suas atribuições, prescritas no Parágrafo 7º do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Mucajaí, resolve sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a construção de rampas em repartições e logradouros públicos municipais, e estabelecimentos bancários e correios, sediados no Município, para viabilizar o acesso dos deficientes físicos aos seus interiores.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade que menciona no caput deste art., é baseada no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, em seu Capítulo IX.

Art. 2º - É igualmente obrigatório a instalação de aparelhos telefônicos públicos de baixa altura em repartições públicas e logradouros públicos municipais, para viabilizar o uso por deficientes físicos que não podem usar os telefones de altura normal.

Parágrafo único - As rampas deverão ser construídas, de forma e em local que não prejudiquem a locomoção e visibilidade do deficiente, e deverão ter largura suficiente para a passagem de uma cadeira de rodas, bem como os aparelhos telefônicos deverão ser instalados em local de fácil acesso.

**ENDEREÇO: Av. Maranhão, 1101-Centro-CNPJ 05 626 627/0001-76
Tel: 0xx95 542-1647/1318-Fone Fax: 542-2152**



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Gabinete da Presidência

Art. 4º - As salas de projeções, os espaços culturais e eventos esportivos, os salões de convenções e similares de Mucajaí que oferecem assentos para a platéia reservarão 2% (dois por cento) dos lugares para pessoas portadores de deficiência física.

§ 1º - Deverão os empreendedores oferecer, ainda, plenas condições de acesso aos portadores de deficiência física.

§ 2º - Os locais deverão ser devidamente identificados e livres, destinado aos deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

Art. 5º - As entidades mencionadas nesta lei, bem como as que se enquadrarem, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação para construírem as rampas.

Art. 6º - As penalidades por infrações a esta lei, serão estabelecidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam – se as disposições em contrário.

Valmir Barbosa Cruz

Ver. Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí